

2. Na organização e execução dos seus orçamentos, o Instituto deve atender aos objectivos a prosseguir e às necessidades decorrentes da natureza das suas responsabilidades.

3. Os projectos de orçamento a que se refere o n.º 1, acompanhados do parecer do Conselho Geral, devem ser submetidos até 30 de Novembro de cada ano à aprovação do Governador.

Artigo 39.º

1. As amortizações e reintegrações do activo imobilizado do Instituto são efectuadas nos termos fixados pelo Governador, sob proposta do administrador, ouvida a Comissão de Fiscalização.

2. O valor anual das amortizações e reintegrações constitui encargo de exploração e deve ser escriturado em conta especial.

Artigo 40.º

1. O Instituto pode fazer as provisões e reservas que entenda convenientes, sendo estas assim constituídas:

a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;

b) As receitas provenientes de subsídios, participações, doações, heranças e legados de que o Instituto seja beneficiário e destinados a esse fim;

c) As mais-valias realizadas.

2. As reservas podem ser utilizadas para cobrir eventuais prejuízos.

Artigo 41.º

Os saldos de cada exercício, depois de deduzida uma percentagem, a fixar anualmente, para reserva e conforme for definido por despacho do Governador sob proposta do Instituto, serão transferidos para a conta do Tesouro ou aplicados em qualquer fim que sirva o desenvolvimento económico do Território.

Artigo 42.º

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. O administrador deve definir em regulamento interno as normas da contabilidade.

Artigo 43.º

1. Devem ser elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Balanço e demonstrações de resultados;
- b) Desenvolvimento da conta de resultados cambiais;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior e os relatórios anuais do Instituto respeitantes à sua actuação e situação, acompanhados do relatório e parecer da comissão de fiscalização e do parecer do Conselho Geral, devem ser remetidos até 31 de Março de cada ano ao Governador para aprovação.

Artigo 44.º

1. O relatório anual do Instituto, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da Comissão de Fiscalização são publicados no *Boletim Oficial*.

2. O Instituto publicará mensalmente no *Boletim Oficial* uma sinopse do seu activo e passivo, com designação das rubricas que representam as reservas e outras coberturas da emissão, as notas e moedas em circulação e as demais responsabilidades à vista.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Os regulamentos do Instituto serão submetidos à aprovação do Governador no prazo de 180 dias a contar da data do início das funções do administrador.

Artigo 46.º

Para efeitos deste diploma, o Território abrange os Serviços Públicos e os departamentos da administração central de Macau com ou sem autonomia administrativa e financeira.

Artigo 47.º

No exercício da competência que lhe está atribuída o Instituto emitirá circulares e avisos.

Artigo 48.º

As notas em circulação no Território por conta do Banco Nacional Ultramarino consideram-se, para todos os efeitos, como notas emitidas por conta e ordem do Instituto.

Artigo 49.º

1. O Instituto deve conservar em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência; os restantes documentos e elementos de escrita podem ser inutilizados mediante autorização do administrador, depois de decorridos cinco anos sob a sua entrada ou elaboração no Instituto, ouvido o Arquivo Histórico de Macau.

2. Os documentos, livros e correspondências que devam conservar-se em arquivo podem ser microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 50.º

O orçamento para o ano económico de 1980 será submetido à aprovação do Governador, com dispensa das demais formalidades previstas neste diploma, no prazo de 60 dias a contar da data do início das funções do administrador.

Governo de Macau, aos 8 de Janeiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 2/80/M

de 12 de Janeiro

O recente estabelecimento de relações diplomáticas entre Portugal e a República Popular da China e a subsequente instalação da missão diplomática portuguesa em Pequim recomendam algumas alterações às disposições do Regulamento da Re-

partição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, relativas à prestação de serviço pelos intérpretes-tradutores nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas naquele País.

Sob proposta do chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 53.º do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, passará a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º — 1. Os funcionários que prestem serviço nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas ao abrigo do artigo anterior terão, além dos direitos próprios do seu cargo, os abonos e demais regalias que lhe sejam atribuídos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Entre os direitos próprios do seu cargo, referidos no número anterior incluem-se o vencimento, participação emolumentar e demais abonos de carácter permanente que receberia se continuasse a prestar serviço em Macau, os quais serão encargos do orçamento geral do Território.

3. Constituirão ainda encargo do Território, as despesas com a assistência sanitária ao funcionário e familiares no País onde presta serviço.

4. A licença disciplinar anual poderá ser gozada em Macau, sendo neste caso os encargos com uma passagem de ida e volta suportados pelo orçamento geral do Território.

5. O tempo de serviço prestado na comissão a que se refere o artigo anterior será contado para todos os efeitos como prestado no seu quadro e categoria, designadamente no que se refere a antiguidade, licenças, promoção, conversão da sua nomeação em definitiva e aposentação.

6. O serviço em comissão ao abrigo do artigo anterior, abrirá vaga nos termos do § 2.º do artigo 94.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor; se a não houver quando regressar ao seu quadro passará à situação de disponibilidade em conformidade com o artigo 97.º do mesmo Estatuto.

Art. 2.º Ao pessoal do quadro administrativo que for prestar serviço nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas ao abrigo do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau é aplicável o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a redacção dada por este diploma.

Assinado em 10 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 3/80/M

de 12 de Janeiro

Um dos aspectos fundamentais sobre que se debruça um dos estudos da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural, com vista à conservação e recuperação do património imobiliário na zona central da cidade, é a preservação

dos elementos característicos da arquitectura local que possuam carácter urbano e portanto colectivo.

Esse estudo, pela sua dimensão e diversidade das propostas que apresenta, encontra-se em fase de apreciação. No entanto, a urgência que o assunto há muito impõe, antes que se perca de vez o valor desses elementos, exige que sejam tomadas decisões parcelares que condicionem desde já as novas construções nessa zona.

Enquadra-se nestas medidas parcelares o conjunto das arcadas da Avenida Almeida Ribeiro.

São elementos arquitectónicos tradicionais de enorme valor urbano que a perderem-se destruiriam um dos aspectos de maior interesse estético da velha cidade.

Nestes termos;

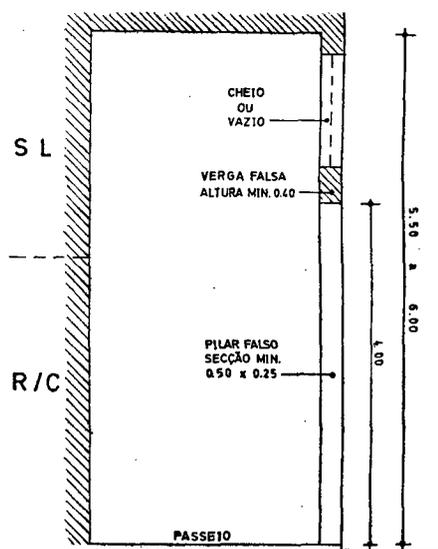
Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os novos edifícios a construir na Avenida Almeida Ribeiro, no troço compreendido entre o Largo do Leal Senado e a Rua Visconde Paço d'Arcos (Porto Interior) deverão possuir arcadas, com as características definidas no desenho anexo.

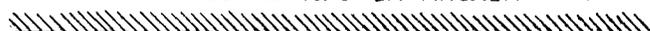
Art. 2.º As arcadas serão constituídas por pilares falsos, afastados entre si, no máximo 4,5m, alinhados com o limite do passeio, e unidos por vergas falsas rectas ou curvas, as quais ficarão a uma altura de 4 metros do pavimento.

Art. 3.º O pé direito da arcada poderá variar entre 5,5m e 6m, de altura.

Governo de Macau, 1 de Janeiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.



CORTE-TIPO DA ARCADA



PLANTA-TIPO